



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974653 - AP (2025/0235756-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SANDRO FABIO FERNANDES FREIRE  
**ADVOGADO** : GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - AP003271  
**AGRAVADO** : LUANE PENAFORT RABELO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : CASSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - AP003460

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses relevantes (interesse de agir e natureza das arras).
2. A falta de resposta a notificação extrajudicial não se traduz em ausência de interesse processual para ajuizamento de rescisão contratual.
3. Não se caracteriza divergência jurisprudencial sem a dedução de cotejo analítico e identidade fática estrita.
4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974653 - AP (2025/0235756-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SANDRO FABIO FERNANDES FREIRE  
**ADVOGADO** : GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - AP003271  
**AGRAVADO** : LUANE PENAFORT RABELO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : CASSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - AP003460

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses relevantes (interesse de agir e natureza das arras).
2. A falta de resposta a notificação extrajudicial não se traduz em ausência de interesse processual para ajuizamento de rescisão contratual.
3. Não se caracteriza divergência jurisprudencial sem a dedução de cotejo analítico e identidade fática estrita.
4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por SANDRO FÁBIO FERNANDES FREIRE (SANDRO) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado (e-STJ, fls. 362-367):

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO COMO SINAL.*

*AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. SUPRESSIO/SURRECTIO. INOCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO.*

*1) Não que se falar em falta de interesse de agir quando demonstrada a necessidade da busca pela tutela jurisdicional, para resguardar, proteger ou conservar direito que a parte entenda violado. 2) Os institutos da supressio e surrectio, são provenientes do princípio da boa-fé e significam o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro a expectativa de que não será mais exercido. 3) Não verificada sua ocorrência, o improvimento é medida que se impõe. 4) Apelo não provido.*

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 421-424 e 425-430).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 441/454), alega-se que o acórdão recorrido: **(1)** violou os arts. 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, inciso II, do CPC, por fundamentação genérica e negativa de prestação jurisdicional; **(2)** contrariou os arts. 394, 395, 397, e seu parágrafo único, 418 (primeira parte – redação anterior à Lei 14.905/2024) e 422, todos do Código Civil, ao não reconhecer os efeitos da mora constituída por notificação extrajudicial, a rescisão de pleno direito e a retenção do sinal, bem como ao afastar a *supressio/surrectio*; **(3)** apresentou interpretação divergente em relação a acórdão do TJSP sobre a eficácia da notificação extrajudicial e o interesse de agir do autor.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 472-476), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 482-489), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 496-503) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 509-511).

Aduz-se no agravo que a decisão (1) incorreu em equívoco ao aplicar as Súmulas 5 e 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito, sem interpretação de cláusulas contratuais nem reexame probatório; (2) usurpou a competência do STJ ao inadmitir o recurso especial com base em óbices sumulares, apesar do preenchimento dos pressupostos gerais e constitucionais e da inexistência de repetitivo sobre a matéria.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar

**(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, do CPC**

O acórdão recorrido enfrentou, de modo direto e suficiente, as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto ao interesse de agir, à natureza das arras e à inaplicabilidade da *supressio/surrectio*. Consignou, também, que a resistência da autora à notificação extrajudicial revela a necessidade de tutela jurisdicional, afastando a preliminar de carência.

Os temas foram novamente apresentados e analisados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ratificando a inexistência de omissão sobre retenção do sinal e interesse de agir, além de esclarecer sobre o prequestionamento pela via do art. 1.025 do CPC. Ademais, foi reconhecida e suprida a omissão apenas quanto a majoração de honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC, o que confirma a prestação jurisdicional adequada e impede o reconhecimento de negativa de prestação.

Trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Sobre o tema:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.*

*1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...]*

*(REsp n. 2.165.113/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)*

Ainda:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.*

*[...] Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A inversão total do ônus da prova deve ocorrer antes da etapa instrutória, podendo ser determinada em sede liminar."*

Logo, não há se falar na apontada violação.

(2) Da contrariedade aos arts. 394, 395, 397 e parágrafo único, 418 (primeira parte) e 422 do CC

Ao contrário do alegado, o Tribunal de origem concluiu que a inércia da autora em atender a notificação extrajudicial não configura ausência de interesse de agir; ao revés, justamente aquela conduta evidencia a discordância com a cobrança e legitima a busca pelo provimento jurisdicional.

Quanto a *supressio/surrectio*, sua caracterização foi corretamente afastada em virtude do ajuizamento pouco mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença de rescisão, sendo insuficiente para gerar expectativa legítima de renúncia e, sobretudo, ausente a deslealdade caracterizadora do instituto. No que respeita a retenção das arras, sua natureza confirmatória afasta a tese de retenção.

De qualquer sorte, tais conclusões advêm da análise fático-jurídica fundada na prova dos autos e na natureza das arras pactuadas, tudo a impedir revisão nesta via do recurso especial.

Sobre o tema:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSTITUTO DA SURRECTIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades da lide e provas dos autos, compreendeu pela ausência de configuração do instituto da supressio no caso concreto. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.*

*3. Não há que se ratear as despesas do perito, tendo em vista que foi o próprio recorrente quem pugnou pela elaboração da perícia.*

*Precedentes.*

*4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 2.882.873/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Ainda:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESCISÃO CONTRATUAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. ARTIGO 418 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA DE MÍNIMO INDENIZATÓRIO. FUNÇÃO INDENIZATÓRIA SECUNDÁRIA. VIABILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA PELA INSTÂNCIA A QUO À LUZ DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...] 7. Quando o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, das provas e do contrato, entende, à luz das particularidades do caso, que a retenção das arras confirmatórias beneficia excessivamente o promitente vendedor e, portanto, procede a uma correção do desequilíbrio sinalagmático no contrato, não é cabível, na via especial, revisar o juízo corretivo a quo, sob pena de vulnerar os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, demarcatórios do seu poder jurisdicional.*

*8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.*

*IV. Dispositivo*

*9. Agravo não provido.*

(AgInt no REsp n. 2.179.804/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025)

### **(3) Dissídio jurisprudencial com acórdão do TJSP**

Como já antevisto na decisão de inadmissibilidade, a pretensão recursal esbarra na tentativa de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ e, sobretudo, impede a invocação de dissídio.

O próprio acórdão paradigma indicado pelo recorrente (TJSP) versa sobre rescisão cumulada com reintegração de posse e compensações pela ocupação do imóvel, quadro fático que não se confunde com a ação de restituição de indébito por arras confirmatórias discutida nestes autos.

E como se sabe, não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização.

Sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*

*[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].*

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Nesse particular:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*

*[...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos*

*votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

*5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*

(AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.*

*1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:*

*a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.*

*3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.974.653 / AP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0235756-5

Número de Origem:

00115755120178030001 00379484620228030001 115755120178030001 379484620228030001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SANDRO FABIO FERNANDES FREIRE

ADVOGADO : GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - AP003271

AGRAVADO : LUANE PENAFORT RABELO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CASSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - AP003460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025